



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC-03910/11

Verificação de cumprimento de decisão consubstanciada no Acórdão APL – TC – 00630/12: julgamento das contas do Chefe do Poder Legislativo de Igaracy, exercício 2010. Regularização das falhas detectadas. Cumprimento de determinação desta Corte de Contas. Arquivamento.

ACÓRDÃO APL-TC - 0401/2016

RELATÓRIO:

A formalização dos presentes autos tem por objetivo a verificação de cumprimento do item VI da parte dispositiva do Acórdão APL – TC – 00630/12, peça integrante do Processo TC-03910/11. Eis o teor do aresto:

ASSINAR prazo de 180 (cento e oitenta) dias, para a regularização do quadro de pessoal do Parlamento Mirim, notadamente, promovendo a criação do cargo de auxiliar de serviços gerais, a exoneração das servidoras ocupantes dos cargos em comissão destinado a execução dos serviços gerais, substituindo-as por funcionários ingressos por meio de concurso público, sob pena de cominação das sanções legalmente previstas.

Após a publicação da decisão, veiculada na edição nº 604 do Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB, em 29/08/2012, não houve interposição de recurso. Procedidas todas as comunicações processuais determinadas no Aresto. O caderno digital foi submetido à Corregedoria deste Tribunal, que lavrou relatório técnico (fls. 191/193), onde foi consignada a seguinte conclusão:

Diante do exposto, tendo em vista os fatos aqui narrados e o fato de que a irregularidade inicialmente apontada não mais persiste no quadro de pessoal da Câmara Municipal de Igaracy, esta Corregedoria entende que o Acórdão APL TC00630/2012 foi cumprido.

O processo foi agendado para a presente sessão, com as intimações de praxe, ocasião em que o MPjTCE manifestou-se em parecer oral.

VOTO DO RELATOR:

A verificação em comento cinge-se exclusivamente ao tema de gestão de pessoas. Conforme descrito no Acórdão guerreado, a falha constatada materializou-se no exercício, pelas servidoras Ana Maria de Almeida Félix e Valcilene Costa Amaro, de cargo de provimento em comissão, denominado 'Auxiliar de Serviços'. De acordo com a instrução, as atribuições das servidoras não se amoldariam à exigência constitucional, posto que as funções, não prática, não eram de direção, assessoramento ou chefia.

Muito embora não tenha havido qualquer manifestação por parte do interessado, visto que nenhum elemento de prova foi acrescentado aos autos ou apresentado nas prestações de contas dos exercícios ulteriores, a Auditoria procedeu à apuração do atual estágio do quadro de pessoal da Câmara de Igaracy. Com base em consulta ao sistema Sagres, efetuada em março do corrente ano, foram feitas as seguintes constatações:

- O quadro de pessoal está atualmente composto por três cargos comissionados: Coordenador Legislativo, Secretário Executivo e Diretor Administrativo, e como cargo efetivo apenas os cargos de Vereador e Vereador Presidente, portanto, não mais existe o cargo comissionado de “Auxiliar de Serviços”;
- A servidora Ana Maria Almeida Felix consta atualmente na folha de pagamento ocupando o cargo comissionado de “Coordenador Legislativo”;
- A ex-servidora Valcilene Costa Amaro não mais consta da folha de pagamento da Edilidade.

Isto posto, considerando que apenas o item VI da parte dispositiva do Acórdão APL – TC – 00630/12 é passível de verificação de cumprimento, sendo todos os demais relacionados a determinações de caráter coercitivo ou a aplicação de multa/débito¹, VOTO pela declaração de cumprimento do referido aresto.

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-03910/11, **ACORDAM** os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, na sessão realizada nesta data, à unanimidade, em **DECLARAR CUMPRIDO** o item VI do Acórdão APL-TC-00630/12.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TCE – Plenário Ministro João Agripino

¹ Já devidamente constituído processo de cobrança da multa atribuída ao senhor Manoel César Alves de Farias. O débito está a cargo do Ministério Público Estadual.

Em 20 de Julho de 2016



Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
PRESIDENTE



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
RELATOR



Manoel Antonio dos Santos Neto
PROCURADOR(A) GERAL EM EXERCÍCIO